

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO Nº 11/GBM/2005

ASSUNTO: MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

Havendo necessidade de introduzir um novo tipo de operações e de acompanhar a dinâmica do mercado financeiro, torna-se necessário ajustar o quadro normativo que regula o Mercado Monetário Interbancário. Assim, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo nº 1, do artigo 21 da Lei nº 1/92 - Lei Orgânica do Banco – de 03 de Janeiro, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor 20 dias após a data da sua assinatura e revoga o Aviso nº 02/GGBM/2003, de 11 de Agosto.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 18 de Outubro de 2005

O Governador
(Adriano Afonso Maleiane)

REGULAMENTO DO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

CAPÍTULO I MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

Artigo 1

(Conceito e objectivos do MMI)

1. O Mercado Monetário Interbancário, doravante designado MMI, é um segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias.
2. O Banco de Moçambique pode intervir no MMI, absorvendo ou cedendo liquidez, através da compra, venda ou emissão de títulos ou ainda por via de depósitos, denominados leilões de depósito.

Artigo 2

(Montante mínimo das operações do MMI)

Os montantes das operações realizadas no MMI serão expressos em milhões de contos e o valor de cada operação não deverá ser inferior a 5 milhões de contos.

CAPÍTULO II OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 3

(Cedência e obtenção de fundos)

1. As instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique poderão ceder, na base de confiança, fundos detidos nas respectivas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições autorizadas a participar no MMI.

2. As mesmas instituições poderão, ainda, obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Moçambique, cedendo a outras instituições participantes no mercado títulos desmaterializados inscritos em contas-título no Banco de Moçambique, nomeadamente, Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária, daqui em diante designados BT's e TAM's, respectivamente.

Artigo 4

(Requisitos a observar nas operações)

As instituições negociarão as operações, observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações serão estipulados com observância do disposto no artigo 2 do presente regulamento.
- b) As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano.
- c) Sempre que a data de vencimento das operações não coincidir com um dia útil, o prazo será considerado terminado no dia útil imediatamente anterior.
- d) As taxas de juro serão expressas até à centésima de ponto percentual.
- e) As operações sem garantia, contratadas de acordo com o número 1 do artigo 3, serão realizadas pelo montante negociado.
- f) Os montantes negociados, relativos a operações com garantia, contratadas de acordo com o número 2 do artigo 3, referir-se-ão ao valor nominal dos títulos, sendo realizadas pelo valor actual dos títulos transaccionados

Artigo 5

(Necessidade de comunicação ao BM)

1. As operações serão comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas, por ambas as partes contratantes, nos termos do disposto no Regulamento do Sistema de Operações de Mercados, daqui em diante designado SOM.
2. Podem ser comunicadas, ao Banco de Moçambique, operações do mercado monetário, com e sem garantia de títulos, a qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor:
 - a) do próprio dia;
 - b) do dia útil imediatamente seguinte; e,

- c) do segundo dia útil seguinte.
3. Se até a hora de fecho do mercado se verificar a existência de operações que não podem ser “processadas” por falta de comunicação de uma das partes ou por qualquer outro motivo, o Banco de Moçambique procederá à sua rejeição.
 4. O Banco de Moçambique divulgará, diariamente, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes serem agrupados em classes estatísticas representativas do mercado.

CAPITULO III

OPERAÇÕES DE REGULAÇÃO DA LIQUIDEZ REALIZADAS PELO BANCO DE MOÇAMBIQUE COM AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 6

(Absorção e cedência de liquidez por iniciativa do BM)

1. O Banco de Moçambique realizará, com as instituições autorizadas, operações de compra, venda ou emissão de títulos e ainda leilões de depósito, por sua iniciativa, visando a regulação da liquidez do sistema bancário e a manutenção das taxas de juro em níveis adequados ao equilíbrio dos diferentes mercados.
2. As operações de absorção ou de cedência de liquidez, em contrapartida da venda/emissão ou compra de títulos e as operações de leilões de depósito, terão carácter regular ou ocasional e realizar-se-ão nas condições que o Banco anunciar através do SOM.

Artigo 7

(Anúncio das condições, prazos de diferimento e vencimento)

1. O Banco de Moçambique anunciará, através do SOM, as condições de realização das operações, nomeadamente montantes, taxas, prazos, datas-valor, títulos aceites para a transacção e horas limite de apresentação de propostas.

2. A data de pagamento, por débito ou crédito da(s) conta(s) de depósitos da(s) instituição(ões) adquirente(s) ou cedente(s) de títulos poderá ter um diferimento de um ou mais dias úteis relativamente à data de contratação das operações, sendo tal facto anunciado através do SOM.
3. Sempre que a data de vencimento das operações não coincidir com um dia útil, o prazo será considerado terminado no dia útil imediatamente anterior.

Artigo 8 (Propostas)

1. As operações de absorção e de cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique no MMI terão por base propostas apresentadas pelas instituições, através do SOM.
2. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juros, com ou sem fixação de montante, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas para compra ou venda de títulos mais baixas ou altas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações.
 - b) o montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.
3. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes deverão corresponder a múltiplos de um milhão de contos, não podendo cada proposta ser inferior ao montante estabelecido no artigo 2 do presente regulamento.
4. O Banco de Moçambique comunicará a cada uma das instituições proponentes, através do SOM, o valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto de instituições, bem como a taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão e outras informações que entenda transmitir ao mercado.

Artigo 9

(Absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes)

1. O Banco de Moçambique realizará, com as instituições autorizadas, operações de absorção de liquidez através de aceitação de depósitos, por iniciativas destas, visando a regulação da liquidez do sistema bancário.
2. Ainda por iniciativas das instituições autorizadas, o Banco de Moçambique realizará operações de cedência, em contrapartida da compra de títulos, visando solver uma eventual escassez de liquidez.
3. As operações de absorção e cedência de liquidez da iniciativa das instituições autorizadas terão carácter permanente e serão realizadas com data-valor do próprio dia e à taxa de juro previamente anunciada pelo Banco de Moçambique, através do SOM.
4. As operações relativas às facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez vencer-se-ão no dia útil imediatamente seguinte ao das suas datas-valor.
5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, as facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez.

Artigo 10

(Facilidade de última hora)

1. No último dia útil de cada período de constituição de reservas obrigatórias, durante 30 minutos após o horário normal de realização de operações, o Banco de Moçambique facultará, através do SOM, exclusivamente às instituições sujeitas à constituição da reserva obrigatória, a possibilidade de obtenção de fundos, contra a entrega de títulos ao Banco de Moçambique.
2. Esta operação vencer-se-á no dia útil imediatamente seguinte, podendo as instituições autorizadas solicitar que o montante pretendido seja

justificado com base no valor previsto para a constituição da reserva obrigatória.

3. A taxa de juro a ser aplicada nesta operação será determinada pelo Banco de Moçambique e previamente anunciada através do SOM.
4. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, a facilidades de última hora.

CAPÍTULO IV

TÍTULOS TRANSACCIONÁVEIS

Artigo 11

(Garantia)

Nas operações de transferência de liquidez entre instituições participantes com garantia de títulos e nas de regulação de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique com as instituições participantes, podem ser utilizados, como garantia, BT's e TAM's.

Artigo 12

(Valor dos Títulos a transaccionar)

1. Os títulos serão transaccionados em lotes de valor nominal múltiplo de 1 milhão de Meticais e num valor mínimo estabelecido no artigo 2 do presente regulamento.
2. As transacções serão, em regra, realizadas pelo valor actual dos títulos.
3. As emissões e as operações em que a data de vencimento coincida com a data de reembolso dos títulos transaccionados serão realizadas pelo valor descontado dos mesmos, segundo a fórmula constante do Anexo 1.
4. A compra com acordo de revenda ou a venda com acordo de recompra de títulos cuja emissão haja sido feita a desconto, será feita pelo valor actual dos títulos, calculado segundo a fórmula constante do Anexo 2.

Artigo 13

(Transferência de propriedade)

A efectivação de operações com garantia de títulos, incluindo as realizadas pelo Banco de Moçambique, pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção.

Artigo 14

(Inscrições)

As operações que tenham por objecto títulos representados escrituralmente, nomeadamente, sob a forma de BT's e TAM's, materializados pela sua inscrição em contas-título abertas no Banco de Moçambique em nome dos respectivos titulares, serão registados em contas-título das instituições adquirente e/ou cedente dos títulos, através das respectivas inscrições ou seus cancelamentos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15

(Prova)

O Banco de Moçambique, na data-valor das operações e na data de vencimento, procederá à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes e emitirá *Bordereaux* de Débito e/ou de Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

Artigo 16

(Juros)

O pagamento dos juros será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco de Moçambique os correspondentes *Bordereaux* de Débito/Crédito.

Artigo 17
(Suspensão)

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MMI em situações que possam afectar o bom funcionamento do mercado.

ANEXO 1

FÓRMULA A APLICAR NO CÁLCULO DO VALOR DE TRANSACÇÃO DOS BILHETES DO TESOIRO E DE TÍTULOS DA AUTORIDADE MONETÁRIA, QUANDO A DATA DE VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COINCIDIR COM A DATA DE VENCIMENTO DOS TÍTULOS

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN \ 36 \ 500}{36 \ 500 + t.n}$$

em que:

VT = valor a debitar às instituições adquirentes

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo da operação em dias

b) Na data de vencimento da operação

Valor de reembolso = Valor nominal

ANEXO 2

FÓRMULA A APLICAR NAS OPERAÇÕES DE COMPRA COM ACORDO DE REVENDA OU DE VENDA COM ACORDO DE RECOMPRA DE BILHETES DO TESOIRO E DE TÍTULOS DA AUTORIDADE MONETÁRIA

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN \ 36500}{36 \ 500 + t(n-d)} \times \frac{36 \ 500}{36500 + td}$$

em que:

VT = valor a creditar ou a debitar na conta das instituições

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de realização da operação

d = prazo da operação realizada com acordo de revenda, expresso em dias.

b) Na data de vencimento da operação

$$VT = \frac{VN \ 36 \ 500}{36500 + tn'}$$

em que:

VT = valor de reembolso

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n' = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de vencimento da operação